

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 090106/2025

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO PARCELADO DE OXIGÊNIO MEDICINAL CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DO TERMO DE REFÊNCIA E MINUTA DO CONTRATO. APROVAÇÃO.

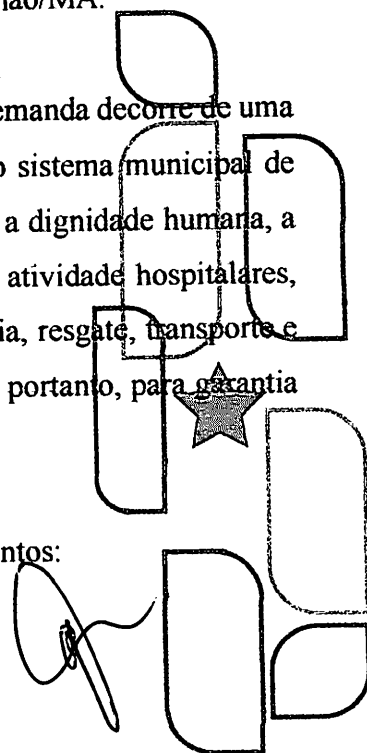
I - RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretária Municipal de Saúde, por meio do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, solicitando manifestação quanto a Contratação de empresa especializada em fornecimento parcelado de oxigênio medicinal conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Para fins de contextualização é importante frisar que a presente demanda decorre de uma carência real, crítica e essencial, tendo em vista a necessidade constante do sistema municipal de saúde para todas atividades que ensejam os cuidados do estado com a vida e a dignidade humana, a disponibilidade continuada de um insumo essencial para a manutenção das atividades hospitalares, ambulatoriais, bem como as demandas imprevisíveis de urgência, emergência, resgate, transporte e transferência de pacientes que carecem de um atendimento a pronto modo, e portanto, para garantia fundamental e constitucional de vidas.

Para instruir a demanda foram apresentados os seguintes documentos:

1. Documento de Oficialização da Demanda;





2. Pesquisa de Preços;
3. Declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
4. Dotação orçamentária;
5. Documento de Formalização de Demanda;
6. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
7. Termo de Referência;
8. Parecer Técnico emitido pelo Agente de Contratação;

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação se restringe ao exame da modalidade adequada, bem como ao exame do Termo de Referência e Minuta do Contrato, tomando por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que diz respeito a aspectos jurídicos não adentrando em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou financeira.

É o Relatório; passo a opinar.

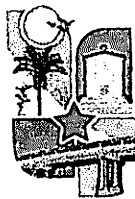
II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA ADEQUAÇÃO LEGAL

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Preambularmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações a análise jurídica, possui amparo na Lei 14.133/202, respectivamente, em seu artigo, 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III¹ que assim dispõem:

¹ “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. §1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreensão de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.” “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.



Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



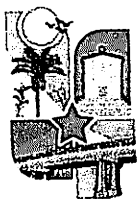
pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Conforme justificativas, o serviço objeto da pretendida contratação é uma necessidade perene para o município de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, no sentido de assegurar a manutenção dos serviços de saúde essenciais para a população.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria Lei 14.133/2021 de Licitações e Contratos, prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Com efeito, conforme previsto na norma retro citada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo DECRETO Nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 75, caput, inciso II; R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao estipulado na lei 14.133/2021 e regulamentado no Decreto Federal 12.343/2024.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

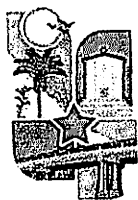


“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”. IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações. Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão. Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa conduzida com base em Preços Homologados/Contratados estabelecidos por outras municipalidades, utilizando a Ferramenta Banco de Preços em atendimento às exigências preferenciais estabelecidas no Art. 44º do Decreto Municipal n.º 03, de 03 de janeiro de 2025. Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Considerando que o valor total está estimado em R\$ 54.717,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais), é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público. Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em



justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021. Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entre esses fins, a busca pela proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação. É salutar ponderar a relevância do cumprimento das normas e condições interpostas no Termo de Referência, estando estritamente vinculado a esta, ainda, a observância dos critérios de avaliação quanto ao julgamento e classificação das propostas. Desta forma, aplicam-se estes tanto à administração pública quanto aos licitantes, uma vez que ambos não poderão deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Diante disso, em se tratando de análise acerca da viabilidade jurídica, faz-se necessário que esta Assessoria Jurídica emita parecer opinando pela sua regularidade legal.

É evidente que etapas os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO:

REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a Lei prevê a possibilidade da dispensa de licitação.



É importante destacar que a contratação em questão não se trata de dispensa por situação de emergência ou calamidade pública, mas de um processo de contratação direta com a finalidade de simplificar o processo de aquisição de um serviço essencial, e mediante os documentos que instruem o referido processo, o mesmo se enquadra no que se refere à Lei 14.133 de 2021 em seu artigo 75, Inciso II, sobre o ato dispensável de licitações dado o valor total dispendido para o objeto, ou seja, diante do custo do serviço a ser contratado torna-se mais vantajoso para o município um processo com menor potencial oneroso, instaurado dentro dos requisitos legais pertinentes.

Neste interim, é salutar invocar o posicionamento disposto na Orientação Normativa da

AGU nº 69/2021:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

Exaurido os prepostos contrários a este, não resta, portanto, dúvida quanto à possibilidade da aplicação da hipótese de Dispensa de licitação prevista no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021 como fundamento da contratação direta de pequeno valor.

B) DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Superados os aspectos inerentes à adequação legal, é importante destacar que a instrução do processo em análise também cumpre os requisitos necessários, senão vejamos.

Quanto a este ponto, a Lei Federal nº 14.133/2021 resta silente, sendo salutar invocar as lições dispostas na Lei de Licitações e Contratos², nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inextingibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

² Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Compulsando os autos verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos constantes no item acima, restando, portanto, evidenciada a regularidade da instrução processual até o presente momento.

C) DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DO CONTRATO

Quanto aos documentos em exame, denota-se que o Termo de Referência fora elaborado em conformidade com as exigências legais, razão pela qual entende-se que preenche os requisitos obrigatórios.

Importante verificar também que o art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece rol de cláusulas essenciais nos Contratos Administrativos nos seguintes termos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

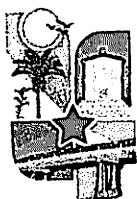
Da análise da minuta do contrato constante nos autos, constata-se que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo artigo supracitado, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

Por fim, observa-se que os documentos contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa, direitos e responsabilidades, estando, portanto, aptos a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao que a Administração Pública necessita. Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

Desta forma, feita a análise acima, verifica-se claramente que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de Dispensa de Licitação e, ainda, que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

CONCLUSÃO

Desta forma, conclui-se que o Processo Administrativo nº 090106/2025 se encontra em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, em especial com o disposto no art. 75, II, hipótese em que esta assessoria jurídica conclui pela **viabilidade da contratação em epígrafe, concluindo-se, portanto, pela regularidade da Dispensa de Licitação para Contratação de empresa especializada em fornecimento parcelado de oxigênio medicinal conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento de**



Prefeitura de
**São Luís Gonzaga
do Maranhão**
Servir e Reconstruir

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GONZAGA DO MARANHÃO/MA

Fls. n.º 062

Proc. n.º 090106/2025

Rubrica: 5

interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Encaminha-se ao Setor de Licitações e Contratos para Consulta junto a empresa que ofertou o menor preço válido.

É o parecer.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 10 de janeiro de 2025.

JOSÉ AQUINO DE MORAIS NETO

Portaria n.º 15/2025

Procurador Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

